MENSAGEM DE VETO Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1° e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria-Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar integralmente** a Proposição de Lei n° 968 de 2023, que *"Autoriza o Poder Executivo a efetuar o pagamento de parcela remuneratória denominada Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate as Endemias – ACE e dá outras providências."*

Em primeiro lugar cumpre explanar os aspectos abordados pelas leis 11.350/2006 e 12.994/2014. A Lei Federal n° 11.350/2006 regulamentou o § 5° do art. 198 da Constituição Federal e indicou regramentos aos quais as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias se submeterão.

Indo ao encontro às disposições trazidas na referida Lei Federal, a Portaria de Consolidação n° 02/2017, do Ministério da Saúde veio corroborar as disposições determinadas naquela norma, especialmente no que tange às atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Para a contratação dos respectivos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deve ser observada a disposição contida no artigo 8° da lei 11.350/2006, veja-se:

> Art.8° Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4° do art. 198 da Constituição , submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

A Lei 12.994/2014, que dispôs sobre o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, alterou, pois, a Lei 11.350/2006, que trouxe a disposição de que o Poder Executivo Federal fixaria em Decreto parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passíveis de contratação em cada território, levando em consideração a população e as peculiaridades locais.

Desta forma, após levantamento do número de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, devidamente registrados, na forma exigida, a União repassaria aos Estados,

Distrito Federal e Municípios, 95% (noventa e cinco por cento) do valor do piso salarial fixado por agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Foi definido também, que a assistência financeira complementar - AFC se dará em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício, e 1 (uma) parcela adicional no último semestre. Portanto, 12+1=13 (treze) parcelas.

A lei ainda trouxe exigência de comprovação, pelos gestores locais do SUS, do vínculo direto, regularmente formalizado, dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, para a prestação da assistência financeira complementar. Não se pode deixar de levar em consideração as disposições que tratam do plano de cargos e salários, vedação de contratação terceirizada e temporária. Assim, com a publicação do Decreto Federal nº 8.474/2015, verificaram-se e confirmaram-se as disposições acerca da Assistência Financeira Complementar e do Incentivo Financeiro para Fortalecimento de Políticas Afetas à Atuação de ACE e ACS, tratados nos § 1º do art. 9º-C e o § 1º do art. 9º-D inseridos pela Lei 12.994/2014 na Lei nº 11.350/2006, e entendeu-se que não se tratavam de recursos financeiros novos, mas da atualização das formas de financiamento já existentes, e que, o Ministério da Saúde traria em noventa dias, a atualização de todos os regramentos a respeito de custeio de ações e serviços prestados pelos ACE e ACS.

Portanto, naquele momento, o Decreto 8.474/2015, definiu que a assistência financeira será aquela trazida pela Lei 12.994/2014, na ordem de 95% do valor do piso salarial instituído. O decreto trouxe o índice para o valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas à atuação de ACE e ACS, no importe de 5% apurado sobre o valor do piso salarial. Assim, inexiste previsão legal para repasse do incentivo criado pela Lei 12.994/2014 diretamente para os agentes, sejam eles ACS ou ACE.

Portanto, o que era tratado como incentivo para implantação e implementação da estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, foi transformado em 95% do piso nacional instituído pela Lei 12.994/14 e somente 5% desse valor continua como incentivo da União, em sua responsabilidade tripartite no financiamento desta política.

Esclarecida a questão afeta ao 14º salário, reitera: inexiste previsão legal para repasse do incentivo criado pela Lei 12.994/2014 diretamente para os agentes, sejam eles ACS ou ACE.

Por todo o exposto, em nenhum dispositivo legal vigente, existe a previsão de repasse de valor financeiro aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, que não sejam as 12 (doze) parcelas do piso salarial, acrescida de mais uma, tratada como 13 (décima terceira parcela), tudo em conformidade com a Lei 11.350/2006 e suas alterações. As demais normativas mencionadas apenas regulamentam a matéria e a política, não tratando especificamente do repasse, desta feita, o fundamento basilar do repasse encontra respaldo na Lei 11.350/2006.

Pelo exposto, conclui-se que o projeto de Lei ora em voga cria despesas para o Orçamento e compromete recursos ao indicar fonte vazia de eficácia efetiva. Ainda possui vício de iniciativa, pois é de caráter Privativo do Prefeito, conforme disposto abaixo:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
Parágrafo único. Excetua do disposto neste artigo as matérias que dizem respeito à Câmara Municipal, especialmente sobre sua organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos, fixação ou aumento da remuneração de seus servidores. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2006).

Art. 77. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

Ao ferir o artigo 76, da Lei Orgânica do Município, a proposição é vetada integralmente, pois não está previsto nos incisos deste artigo, e, portanto, o vereador agiu com ingerência sobre o Pode Executivo, não respeitando a independência do poderes ao criar despesa para o Poder Executivo, sem a previsão orçamentária na LOA respectiva.

Assim, por restar a Proposição de Lei nº 968 de 26 de junho de 2023 flagrantemente contra preceitos e mandamentos legais, não resta alternativa senão vetar o presente projeto de lei integralmente, já que os preceitos não permitem convalidar tal vício, ainda que ocorra a sanção.

Carmo do Paranaíba, 11 de julho de 2023.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito de Carmo do Paranaíba – MG